



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904315/2017-31
ACÓRDÃO	1401-007.491 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B3 S/A - BRASIL, BOLSA, BALCÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Não sendo esta acolhida, deixa-se de examinar as demais questões arguidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pela Interessada a este Colegiado, tendo em vista que a decisão de primeira instância julgou por não conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada em face de sua intempestividade.

A seguir, reproduzo o relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 15-49.171 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR em sessão de 13/02/2020.

“Relatório

1-Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras/DEINF SÃO PAULO, que, por meio do Despacho Decisório de nº 129060989, de fl. 440, emitido em 02/01/2018, homologou parcialmente a compensação relativa à DCOMP eletrônica de nº. 27064.14880.040716.1.7.02-4606 e não homologou a restituição requerida no PER de nº 40957.57396.220716.1.6.02-5759, referente ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2012.

2-Segue reprodução do despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 129060989

DATA DE EMISSÃO: 02/01/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 09.346.601/0001-25	NOME EMPRESARIAL B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
----------------------------	-----------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 05639.431.29.040716.1.7.02-8404	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-904.315/2017-31
---------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------	----------------------------------------------------

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	42.860.343,30	46.698.105,22	0,00	19.891.594,86	0,00	0,00	109.450.043,38
CONFIRMADAS	42.860.343,30	46.698.105,22	0,00	15.258.254,50	0,00	0,00	104.816.703,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.589.700,08 Valor na DIPJ: R\$ 66.589.700,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 109.450.043,38

IRPJ devido: R\$ 42.860.343,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 61.956.359,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27064.148.80.040716.1.7.02-4606

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

409.57.573.96.220716.1.6.02-5759

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
530.283,58	106.056,71	251.672,58

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

3-O despacho decisório supracitado reconheceu em parte o saldo negativo indicado, haja vista a não confirmação da totalidade das parcelas de crédito, conforme descrição constante da Análise de Crédito do Despacho Decisório (fls.441 a 445):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2012	13679.24798.201212.1.7.02-7200	7.437.594,80	3.990.249,29	3.447.345,51	DCOMP homologada parcialmente
JUN/2012	21552.70066.201212.1.7.02-3982	1.185.994,85	0,00	1.185.994,85	Compensação não confirmada
Total		8.623.589,65	3.990.249,29	4.633.340,36	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 15.258.254,50

4-Ciente do despacho decisório em 11/01/2018, conforme Aviso de Recebimento, constante da fl. 439 e registro no Sistema SCC-Histórico de Comunicação, constante da fl.451, a interessada protocoliza manifestação de inconformidade em 28/02/2018 (fls. 9 e 10; 55 a 78) onde alega, em síntese, que:

PRELIMINARES

Da Tempestividade da Peça de Defesa

- Tomou ciência do despacho decisório de forma informal, ao comparecer às dependências da Receita Federal do Brasil, a fim de obtenção de certidões.
- Assim sendo, requereu a devolução de prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade Complementar.
- Ao consultar o sítio eletrônico dos Correios, verificou a ausência de entrega do Aviso de Recebimento na sede da requerente, motivo pelo qual, não ocorreu o termo inicial do prazo recursal. Segue transcrição fiel desse ponto da defesa:

10. Como jamais foi intimada acerca da prolação do referido despacho decisório, ao contrário do que foi informado pela DEINF, a Requerente consultou no sítio eletrônico dos Correios o "Nº de Rastreamento" indicado no próprio despacho decisório (129060989 - Doc 02), a fim de obter o Aviso de Recebimento ("AR") de referida intimação para realizar a contagem do prazo para a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade.

11. Em referida verificação, a Requerente obteve a informação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da presente defesa sequer teve início, pois, como verificado abaixo, o Aviso de Recebimento ("AR") ainda não foi entregue na sede da Requerente (Doc. 02). Confira-se, abaixo, o número de Rastreamento e a sua consulta no sítio eletrônico dos Correios :

21/02/2018 FISCOCOMP Despacho Decisório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 129060989
DATA DE EMISSÃO: 02/01/2018

SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO
NOME EMPRESARIAL: [REDAZIDO]
CNPJ: 07.540.140/08-20

2- IDENTIFICADOR DO PER/D/COMP
PERÍODO DE APLICAÇÃO DO CREDITO: [REDAZIDO] | TIPO DE CREDITO: [REDAZIDO] | Nº DO REGISTRO DE CREDITO: [REDAZIDO]

3-FUNDAMENTAÇÃO, DELÍTO E ENQUADRAMENTO LEGAL.
[REDAZIDO]

PLANO DE CONTABILIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
4.1.1.1.1.1.1.1.1	...	46.000.000,00	0,00	15.250.000,00	0,00

4- CÍTERIA E INTIMAÇÃO
[REDAZIDO]

5- TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
NOME: ANDRÉ LUIZ FOGAÇA DE AZEVEDO
CARGO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MATRÍCULA: 027076

DOCUMENTO VALIDADO



12. Como se infere acima, o Despacho Decisório, que fora encaminhado de forma postal, não foi recepcionado pela Requerente até o momento da apresentação desta defesa e, dessa forma, o prazo para se insurgir em face de referida não homologação da compensação transmitida através do PER/DCOMP 05639.43129.040716.1.7.02-8404 sequer começou a fluir.

- A contraposição do Aviso de Recebimento com o número de rastreamento, comprova a ausência de entrega do despacho decisório.

Da Contagem do Prazo em Dias Úteis. Aplicação Subsidiária e Supletiva do CPC, ante a omissão da Lei nº 9.430/1996

- Ainda que não acolhido o argumento anterior, a contagem de prazo deveria ter sido feita em dias úteis, na forma prevista no Código de Processo Civil.

- Uma vez em vigor o "Novo Código de Processo Civil", as regras de contagem de prazos foram alteradas, havendo determinação de aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos (artigo 15 do CPC).

- A Lei nº 9.430/1996, não regula de forma expressa a forma de contagem do prazo de trinta dias para defesa, não havendo qualquer menção a esse respeito.

- Uma vez que se trata de prazo de natureza processual, o qual inaugura o contencioso administrativo, inegável a aplicação do CPC. Esse diploma legal, por aspecto de isonomia, determina a contagem de prazos apenas em dias úteis (artigo 219).

- Dessa forma o prazo para a peça aqui tratada, obedeceu aos ditames legais, visto que estaria encerrado em 28/02/2018 (data de protocolo).

DO MÉRITO

- O não reconhecimento dos créditos constantes em declarações de compensação ainda não julgadas em definitivo, gera exigência dúplice.

- *Deveria ter havido suspensão do presente processo administrativo, por conta de prejudicialidade externa.*

- *Deveria ter havido homologação tácita das DCOMP 13679.24798.201212.1.7.02-7200 e 21552.70066.201212.1.7.02-3982.*

Da Impossibilidade de Glosa de Estimativas Declaradas em DCOMP. Cobrança que se impõe de forma autônoma.

- *Não houve verificação da hígidez do saldo negativo. Houve somente informação de que o crédito foi objeto de pedidos de compensação não homologados anteriormente.*

- *Desse modo houve cerceamento do direito de defesa.*

- *Ainda que não homologadas as compensações de estimativas de maio/2012 e junho/2012, os débitos poderiam ter sido cobrados (§ 7 e 8 do at.74 da lei nº 9.430/1996 c/c Parecer PGFN/CAT nº 88/2014), não cabendo sua glosa.*

- *Os débitos, não quitados por conta de não homologação de declarações de compensação, deveriam ter sido cobrados de forma isolada, sendo indevida a glosa, conforme Solução de Consulta COSIT nº 18/2006.*

- *A glosa aqui tratada é dissonante com as orientações da RFB e PGFN, que atestam que as estimativas de outras DCOMP não homologadas, serão exigidas do contribuinte, de forma independente de homologação da DCOMP. A jurisprudência das instâncias administrativas da Receita Federal do Brasil aponta nesse sentido.*

- *Restou configurada a dupla cobrança de crédito tributário.*

Da Necessária Suspensão do Processo Administrativo ante a Prejudicialidade Externa

- *Ainda que não admitidos os argumentos anteriores, a inexistência de decisão definitiva quanto às declarações de compensação pretéritas, evidencia a ocorrência de prejudicialidade externa.*

Da Homologação Tácita da Compensação Efetivada nas DCOMP referidas no Despacho Decisório

- *Houve homologação tácita das DCOMP 13679.24798.201212.1.7.02-7200 e 21552.70066.201212.1.7.02.3982, conforme ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais.*

Do Necessário Reconhecimento da Homologação Parcial e Superveniente das DCOMP 13679.24798.201212.1.7.02-7200 e 21552.70066.201212.1.7.02-3982

- *As DCOMP acima referidas deveriam ter tido os créditos homologados, por ocasião do Relatório de Diligência, e da reforma do mesmo.*

Da Hígidez dos Créditos contidos nas DCOMP 13679.24798.201212.1.7.027200 e 21652.70066.201212.1.7.02-3982

- *Como já demonstrado e debatido no Processo nº 16327.904019/2013-15, os tributos recolhidos no exterior são hígidos.*

Do Pedido

- *Reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, haja vista a ausência de intimação do despacho decisório guerreado, assim como devolução do prazo de trinta dias para apresentação de manifestação de inconformidade complementar.*

- *Alternativamente, provimento da Manifestação de Inconformidade, a fim do reconhecimento do direito creditório pleiteado, devidamente atualizado, mediante homologação das compensações em litígio.*

- *Subsidiariamente, suspensão do feito até decisão final do Processo 16327.904019/2013-15, em razão da prejudicialidade externa.*

- *Caso necessário, realização de diligência, juntada de provas e documentos.*

Voto

5-A Manifestação de Inconformidade aqui relatada não atende ao requisito de admissibilidade da tempestividade. Ciente do despacho decisório em 11/01/2018, conforme Aviso de Recebimento, constante da fl. 439 e registro no Sistema SCC-Histórico de Comunicação, constante da fl.451, a interessada protocoliza manifestação de inconformidade em 28/02/2018 (fls. 9 e 10; 55 a 78). O prazo de defesa ultimou-se em 15/02/2018.

6-Conforme o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o processo administrativo fiscal só tem início com a defesa tempestiva. A defesa apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem suspende a exigibilidade do crédito tributário, devendo ao contribuinte serem aplicados os efeitos da revelia. Não comporta, ainda, julgamento de primeira instância, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

7-No caso em tela, resta caracterizada a arguição de tempestividade como preliminar, uma vez que o interessado alegou que defendeu-se do Despacho Decisório dentro do prazo legal, amparado no que dispõe o art. 15 do Decreto no 70.235/1972.

8-Ressalte-se que, se acolhida a preliminar de tempestividade suscitada pelo impugnante, cabível a manifestação desta autoridade em relação aos demais argumentos da impugnação. Caso contrário, uma vez rejeitada a preliminar e constatada a intempestividade da presente petição, considerar-se-á não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não havendo, portanto, lide ou manifestação de inconformidade a ser apreciada e/ou conhecida.

9-Consoante artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, a defesa será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil seguinte à ciência da intimação da exigência.

10-Na forma do artigo 23, § 2º, inciso II, do mesmo Decreto, considera-se efetivada a intimação, por via postal ou telegráfica, na data do recebimento. In casu, tal data se encontra

expressa no AR (Aviso de Recebimento) de fl. 439, como sendo 11/01/2018. De acordo com a contagem de prazos prevista no Processo Administrativo Fiscal, o protocolo da defesa deveria ter sido feito até 15/02/2018. Tal situação não ocorreu, visto que o protocolo deu-se em 28/02/2018.

11-Inicialmente, cumpre esclarecer que a intimação via postal está prevista como meio autônomo e independente de cientificação ao contribuinte, ou seja, não se sujeita a ordem de preferência, conforme artigo 23, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

12-Também não cabe perquirir se o sujeito passivo recebeu ou não o Despacho Decisório em data posterior ao constante no AR de fl. 439, pois a intimação via postal deve ocorrer com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo necessária a prova de recebimento pessoal, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

13-Não acolho o argumento no sentido de que o Aviso de Recebimento não retornou ao destinatário, motivo pelo qual não teria sido inaugurado o prazo de resposta. O Aviso de Recebimento retorna ao emitente da correspondência, como forma de prova de entrega do material postado nos Correios.

14-O sujeito passivo trouxe alegações com base no Código de Processo Civil, afirmando que o prazo deveria ter sido contado em dias úteis, o que tornaria a Manifestação de Inconformidade tempestiva. Há que se esclarecer à contribuinte que tal diploma legal não têm o condão de afastar o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, que se caracteriza por ser norma especial e regular integralmente a matéria, não podendo ser derogada por norma geral (lex generalis non derogat lex specialis) – conforme artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

15-Rejeito a preliminar de tempestividade apresentada

16-Isto posto, voto por NÃO CONHECER da Manifestação de Inconformidade.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão recorrida em 11 de setembro de 2020, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 13 de outubro de 2020, no qual, após uma síntese dos fatos, reitera que “...nunca recebeu a intimação do despacho decisório...”.

De se reproduzir as suas alegações preliminares:

“II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA

8. Em procedimento de rotina, ao levantar as pendências eventualmente existentes em seu extrato de Conta Corrente para fins de renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, a ora **RECORRENTE** verificou o apontamento do presente processo administrativo como óbice à

renovação de referida certidão, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

9. Em razão disso, a fim de levantar informações mais detalhadas acerca do crédito tributário exigido no presente processo administrativo, bem como acerca do prazo para a apresentação de eventual defesa, a **RECORRENTE** compareceu à Delegacia Especial de Instituições Financeiras (“DEINF”), oportunidade na qual foi informalmente informada que o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade já havia se esgotado, tendo em vista que, segundo tais informações, a **RECORRENTE** supostamente teria sido intimada no dia 11.01.2018.

10. Como jamais foi intimada acerca da prolação do referido despacho decisório, ao contrário do que foi informado pela DEINF, a **RECORRENTE** consultou no sítio eletrônico dos Correios o “Nº de Rastreamento” indicado no próprio despacho decisório (129060989 – fl. 98 do processo administrativo), a fim de obter o Aviso de Recebimento (“AR”) de referida intimação para realizar a contagem do prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade.

11. Em referida verificação, a **RECORRENTE** constatou que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa sequer teria se iniciado, pois, a notificação ainda estava em trânsito, como pode ser verificado abaixo a partir da cópia da tela de rastreamento da Empresa Brasileira de Correios.

12. Confira-se abaixo o número de Rastreamento e a sua consulta no sítio eletrônico dos Correios²:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO	DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 129060989 DATA DE EMISSÃO: 02/01/2018					
	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</th> </tr> <tr> <th>CNPJ</th> <th>NOME EMPRESARIAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>09.346.601/0001-25</td> <td>B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO</td> </tr> </tbody> </table>	1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO		CNPJ	NOME EMPRESARIAL	09.346.601/0001-25
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO						
CNPJ	NOME EMPRESARIAL					
09.346.601/0001-25	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO					

² Consulta realizada às 12h30min, do dia 28.02.2018, através do seguinte [link](http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm):
<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>

➡ **AR129060989RF**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto encaminhado
 12/01/2018 17:50 SAO PAULO / SP

12/01/2018 17:50 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em SAO PAULO / SP para Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO / SP
------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

13. Como se infere acima, o despacho decisório, que fora encaminhado de forma postal, não foi recepcionado pela **RECORRENTE** nem na data mencionada pela DEINF (11.01.2018)

nem depois, até o momento da apresentação da manifestação de inconformidade, e nem posteriormente.

14. Dessa forma, o prazo para se insurgir em face de referida não homologação da compensação transmitida através do PER/DCOMP 05639.43129.040716.1.7.02-8404 sequer havia começado a fluir quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, visto que a intimação postal não havia sido recebida até aquela data, como de fato nunca o foi.

15. Conforme dispõe os §§7º e 9º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, o prazo para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade em face de não homologação de compensação por ele pretendida é de 30 (trinta) dias, “contado da **ciência** do ato que não a homologou”. Veja-se:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

*§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou**, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

(...)

*§9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**” (destacou-se)*

16. O Decreto nº 70.235/1972, por sua vez, estabelece que, nas intimações feitas por via postal, deve ser feita a prova de recebimento:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)” (destacou-se)

17. Diante do exposto, basta a contraposição do Aviso de Recebimento (fl. 439) com o “Nº de Rastreamento” do despacho decisório aqui combatido (fl. 98), o qual comprova que não houve a entrega do despacho decisório que não homologou a compensação transmitida pela **RECORRENTE** através do PER/DCOMP 05639.43129.040716.1.7.02-8404, para se concluir que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação de inconformidade não foi inaugurado, sendo, portanto, tempestiva.

II.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL DE DEFESA: DIANTE DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A DEVIDA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE, CABE A AUTORIDADE JULGADORA DAR ANDAMENTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO, GARANTINDO ASSIM O AMPLO DIREITO DE DEFESA

18. Como mencionado, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 prevê a possibilidade de a intimação do contribuinte ser feita por via postal e prescreve que haja nos autos do processo administrativo prova do AR. No caso, a D. autoridade juntou ao processo AR que a **RECORRENTE** não reconhece. Como provado nos autos pelo rastreamento da correspondência feito por um terceiro totalmente independente, os Correios Brasileiros, não houve o recebimento da intimação, que na data consultada ainda estava em trânsito.

19. Veja-se que o AR acostado e o comprovante do rastreamento denotam claramente uma contradição de informações, sendo que o comprovante do rastreamento é um documento emitido por um terceiro sem qualquer vínculo com a RECORRENTE. Muitas são as hipóteses que podem gerar essa contradição, inclusive o AR ter sido recebido em endereço diverso do da RECORRENTE.

20. Como consequência dessa situação de divergência, resta configurada a dúvida razoável sobre a devida intimação da RECORRENTE o que implica que seja dado andamento ao julgamento de mérito, em consonância com o que estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

21. E isso porque, a exigência da efetiva comprovação da intimação não é mera formalidade, mas sim um instrumento necessário visto que a parte apenas consegue exercer seu direito ao devido processo legal **3**, à ampla defesa e ao contraditório quando tem conhecimento dos atos que lhe são imputados.

[...]

23. Assim, não é concebível que a **RECORRENTE** tenha seu direito constitucional flagrantemente cerceado. Em função do erro no processo de envio do Despacho Decisório que resultou no não recebimento tempestivo do referido documento e do fato de a DRJ ter assumido que o AR acostado aos autos é um documento mais fidedigno do que o rastreamento do responsável pela entrega do Despacho Decisório – os Correios - foi-lhe retirado o direito de rebater, com segurança, o motivo que deu a não homologação do direito creditório que consubstanciou o processo administrativo em tela.

24. Por todos os motivos acima expostos, de rigor o provimento do presente recurso para que os autos sejam remetidos novamente para a primeira instância a fim de que ocorra novo julgamento, com o devido exame de mérito, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

I. DO MÉRITO

[...]”

Nota do relator CARF: deixo aqui de relatoriar as questões de mérito trazidas no recurso voluntário, uma vez que a decisão que ora se dê ao litígio só irá contemplar a apreciação da preliminar acerca da tempestividade ou não da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Comparando-se as alegações trazidas na Impugnação e aquelas agora, no Recurso Voluntário e em memoriais, pode-se constatar que em nada diferem uma da outra, na sua essência.

De se ver, portanto, como se deu a apreciação da decisão de primeira instância, a qual, conforme relatoriado considerou **intempestiva** a Manifestação de Inconformidade da Interessada, então apresentada contra a posição do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada em um Per/Dcomp e não homologou a restituição pleiteada em um PER.

DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

O Aviso de Recebimento, acostado às fls.439, revela que a ciência do Despacho Decisório se deu em 11 de janeiro de 2018:



Correios AR Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO PRAÇA ANTONIO PRADO, 48 ANDAR 7 CENTRO 01010-901 SAO PAULO SP AR 129060989 RF 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 09.346.601/0001-25 SERPRO Belo Horizonte MG Av. José Cândido da Silveira, 1200 Cidade Nova CEP: 31035-536 Belo Horizonte MG PER/DCOMP - SCC		02/01/2018 UA: 08.186.00	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Refusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO ZUMIRA 9.933.032-3	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Roberto Maciel		DATA ENTREGA 11/01/18 Nº DO CARTEIRO DE IDENTIDADE 28	

Veja que o nº de rastreamento **129060989** do AR é o mesmo que consta registrado no Sistema SCC - Histórico de Comunicação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 129060989

DATA DE EMISSÃO: 02/01/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
09.346.601/0001-25	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05639.43129.040716.1.7.02-8404	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	16327-904.315/2017-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento a cima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	42.860.343,30	46.698.105,22	0,00	19.891.594,86	0,00	0,00	109.450.043,38
CONFIRMADAS	42.860.343,30	46.698.105,22	0,00	15.258.254,50	0,00	0,00	104.816.703,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.589.700,08 Valor na DIPJ: R\$ 66.589.700,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 109.450.043,38

IRPJ devido: R\$ 42.860.343,30

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 61.956.359,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação de darada no PER/DCOMP 27064.14880.040716.1.7.02-4606

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituído/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

40957.57396.220716.1.6.02-5759

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
530.283,58	106.056,71	251.672,58

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

SCC - Comunicação - Histórico da Comunicação

Page 1 of 1

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
09.346.601/0001-25	129060989	05639.43129.040716.1.7.02-8404	02/01/2018	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
09.346.601/0001-25	129060989	05639.43129.040716.1.7.02-8404	02/01/2018	Aguardando Retorno de AR	N/A
09.346.601/0001-25	129060989	05639.43129.040716.1.7.02-8404	04/01/2018	Aguardando Retorno de AR	N/A
09.346.601/0001-25	129060989	05639.43129.040716.1.7.02-8404	25/01/2018	Entregue	11/01/2018

E daí, a posição adotada na **decisão recorrida**:

9-Consoante artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, a defesa será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil seguinte à ciência da intimação da exigência.

*10-Na forma do artigo 23, § 2º, inciso II, do mesmo Decreto, considera-se efetivada a intimação, por via postal ou telegráfica, na data do recebimento. **In casu**, tal data se encontra expressa no AR (Aviso de Recebimento) de fl. 439, como sendo 11/01/2018. De acordo com a contagem de prazos prevista no Processo Administrativo Fiscal, o protocolo da defesa deveria ter sido feito até 15/02/2018. Tal situação não ocorreu, visto que o protocolo deu-se em 28/02/2018.*

Tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, a resposta se repete em ambas as peças.

Nas palavras da **Recorrente**:

*10. Como jamais foi intimada acerca da prolação do referido despacho decisório, ao contrário do que foi informado pela DEINF, a **RECORRENTE** consultou no sítio eletrônico dos Correios o “Nº de Rastreamento” indicado no próprio despacho decisório (129060989 – fl. 98 do processo administrativo), a fim de obter o Aviso de Recebimento (“AR”) de referida intimação para realizar a contagem do prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade.*

*11. Em referida verificação, a **RECORRENTE** constatou que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa sequer teria se iniciado, pois, a notificação ainda estava em trânsito, como pode ser verificado abaixo a partir da cópia da tela de rastreamento da Empresa Brasileira de Correios.*

12. Confira-se abaixo o número de Rastreamento e a sua consulta no sítio eletrônico dos Correios:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO	DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento 129060989 DATA DE EMISSÃO: 02/01/2018
	1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO
CNPJ 09.346.601/0001-25	NOME EMPRESARIAL B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

AR129060989RF

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto encaminhado
 12/01/2018 17:50 SAO PAULO / SP

12/01/2018 17:50 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em SAO PAULO / SP para Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO / SP
------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

13. Como se infere acima, o despacho decisório, que fora encaminhado de forma postal, não foi recepcionado pela **RECORRENTE** nem na data mencionada pela DEINF (11.01.2018) nem depois, até o momento da apresentação da manifestação de inconformidade, e nem posteriormente.

14. Dessa forma, o prazo para se insurgir em face de referida não homologação da compensação transmitida através do PER/DCOMP 05639.43129.040716.1.7.02-8404 sequer havia começado a fluir quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, visto que a intimação postal não havia sido recebida até aquela data, como de fato nunca o foi.

A Recorrente comete um equívoco em sua dedução quanto à movimentação do AR.

Notório que a ciência do despacho Decisório se deu em 11 de janeiro de 2008 e, quando da entrega do documento pertinente, o AR retorna ao remetente e não permanece com o destinatário, como quer fazer crer a Recorrente e nem estava em *trânsito*, conforme alegado.

No ponto, a correta posição da **decisão recorrida**:

12-Também não cabe perquirir se o sujeito passivo recebeu ou não o Despacho Decisório em data posterior ao constante no AR de fl. 439, pois a intimação via postal deve ocorrer com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo necessária a prova de recebimento pessoal, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

13-Não acolho o argumento no sentido de que o Aviso de Recebimento não retornou ao destinatário, motivo pelo qual não teria sido inaugurado o

prazo de resposta. O Aviso de Recebimento retorna ao emitente da correspondência, como forma de prova de entrega do material postado nos Correios.

Vê-se que a decisão recorrida apreciou o litígio posto, terminando por reconhecer, adequada e corretamente, a **intempestividade** da Manifestação de inconformidade da Interessada.

Em assim sendo, não há que se adentrar em outras alegações da Recorrente, do tipo da descrita no item II.2 de seu Recurso e, muito menos nas questões de mérito.

Conclusão

É o voto, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano